

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha) em 17 de abril de 2023 — Herbaria Kräuterparadies GmbH/Freistaat Bayern

(Processo C-240/23, Herbaria Kräuterparadies)

(2023/C 216/40)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesverwaltungsgericht

Partes no processo principal

Recorrente no recurso de «Revision»: Herbaria Kräuterparadies GmbH

Recorrido no recurso de «Revision»: Freistaat Bayern

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848 ⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que o logótipo de produção biológica da União Europeia pode ser utilizado num género alimentício transformado que é importado nas condições impostas pelo artigo 45.º, n.º 1, deste regulamento para ser colocado no mercado da União como produto biológico, mas que, por conter, além de produtos vegetais, minerais e vitaminas de origem não vegetal, não preenche os requisitos previstos no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848, em conjugação com o Anexo II, Parte IV, n.º 2.2.2., alínea f), do mesmo regulamento?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à questão 1: decorre do artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que o logótipo de produção biológica da União Europeia pode ser utilizado para um género alimentício transformado quando este é proveniente da União Europeia e preenche as normas equivalentes de produção e de controlo de um país terceiro reconhecido em conformidade com o artigo 48.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848, mas não preenche os requisitos previstos no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848, lido em conjugação com o Anexo II, Parte IV, n.º 2.2.2., alínea f), do mesmo regulamento?
- 3) Decorre do artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que esse género alimentício transformado proveniente da União Europeia pode, sem utilizar o logótipo de produção biológica da União Europeia, incluir no rótulo termos que façam referência à produção biológica na aceção do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848?

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO 2018, L 150, p. 1).

Recurso interposto em 23 de abril de 2023 por Hengshi Egypt Fiberglass Fabrics SAE e Jushi Egypt for Fiberglass Industry SAE do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quinta Secção alargada) em 1 de março de 2023 no processo T-301/20, Hengshi Egypt Fiberglass Fabrics e Jushi Egypt for Fiberglass Industry/Commission

(Processo C-261/23 P)

(2023/C 216/41)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Hengshi Egypt Fiberglass Fabrics SAE e Jushi Egypt for Fiberglass Industry SAE (representantes: B. Servais e V. Crochet, advogados)

Outras partes no processo: Comissão Europeia e Tech-Fab Europe eV

Pedidos das recorrentes

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão recorrido,
- acolher a primeira, terceira e quinta partes do primeiro fundamento em primeira instância, e

- condenar o recorrido e qualquer outra parte interveniente a suportar as despesas incluindo as incorridas em primeira instância.

Fundamentos e principais argumentos

No acórdão recorrido, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso de anulação interposto pelas recorrentes do Regulamento de Execução (UE) 2020/492 ⁽¹⁾ da Comissão, de 1 de abril de 2020, que institui direitos *antidumping* definitivos sobre as importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da República Popular da China e do Egito.

As recorrentes invocam três fundamentos de recurso, nomeadamente:

- Primeiro fundamento: o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao concluir que, visto o preço das fibras de vidro que figura nos registos contabilísticos da Hengshi não ter sido fixado em condições de plena concorrência, devia proceder-se ao seu ajustamento ao abrigo da segunda condição do artigo 2.º, n.º 5, primeiro parágrafo, do regulamento *antidumping* de base ⁽²⁾.
- Segundo fundamento: o Tribunal Geral interpretou e aplicou erradamente o artigo 2.º, n.º 5, segundo parágrafo, do regulamento *antidumping* de base ao declarar que a Comissão podia proceder a um ajustamento do custo das fibras de vidro da Hengshi em função de «qualquer outra base razoável», aplicou erradamente o direito ao determinar que a Comissão não violou o seu dever de fundamentação e aceitou incorretamente fundamentos invocados pela primeira vez perante o Tribunal Geral.
- Terceiro fundamento: o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao declarar que a Comissão não impôs um direito *antidumping* que excede a margem de *antidumping* e que, conseqüentemente, não violou o artigo 9.º, n.º 4, do regulamento *antidumping* de base.

No que diz respeito ao primeiro fundamento, as recorrentes alegam, essencialmente, que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao concluir que, visto o preço das fibras de vidro que figura nos registos contabilísticos da Hengshi não ter sido fixado em condições de plena concorrência, não se podia considerar que tivesse razoavelmente em conta os custos associados à produção e venda do produto em causa, e que, conseqüentemente, devia proceder-se ao seu ajustamento ao abrigo da segunda condição do artigo 2.º, n.º 5, primeiro parágrafo, do regulamento *antidumping* de base. Em específico, as recorrentes alegam que o Tribunal Geral não tirou a conclusão correta do facto de a segunda condição do artigo 2.º, n.º 5, primeiro parágrafo, do regulamento *antidumping* de base ter de ser interpretada de forma restritiva. Além disso, o Tribunal Geral não tirou a conclusão correta do facto de a segunda condição do artigo 2.º, n.º 5, primeiro parágrafo, do regulamento *antidumping* de base ter de ser interpretada à luz do artigo 2.2.1.1 do Acordo *antidumping* da OMC conforme interpretado pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC.

No que diz respeito ao segundo fundamento, as recorrentes apresentam dois argumentos. Primeiro, alegam que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao declarar que a Comissão podia proceder a um ajustamento do custo das fibras de vidro da Hengshi em função de «qualquer outra base razoável» de acordo com a exceção prevista no artigo 2.º, n.º 5, primeiro parágrafo, do regulamento *antidumping* de base, visto que essa exceção deve ser interpretada de forma estrita. Segundo, as recorrentes alegam que o Tribunal Geral aplicou erradamente o direito ao determinar que a Comissão não violou o seu dever de fundamentação quando procedeu ao referido ajustamento visto que o Tribunal Geral interpretou erradamente a declaração pertinente do regulamento impugnado que alegadamente explica porque motivo teve que recorrer à exceção prevista no artigo 2.º, n.º 5, segundo parágrafo, do regulamento *antidumping* de base e cometeu um erro ao considerar que os motivos para a «comparabilidade» da Hengshi e Jushi constituíam «apenas um elemento de contexto».

No que diz respeito ao terceiro fundamento, as recorrentes sustentam que, pelas razões apresentadas no primeiro e segundo fundamentos, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que as recorrentes não demonstraram que a Comissão cometeu erros de direito ou um manifesto erro de apreciação ao estabelecer o valor normal construído da Hengshi. Conseqüentemente, o Tribunal Geral também cometeu um erro de direito ao declarar que a Comissão não impôs um direito *antidumping* que excede a margem de *antidumping* e, conseqüentemente, não violou o artigo 9.º, n.º 4, do regulamento *antidumping* de base.

⁽¹⁾ JO 2020, L 108, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia (JO 2016, L 176, p. 21).